

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 395, DE 2024

Aprova o texto do Acordo sobre Comércio Eletrônico do MERCOSUL, firmado em Montevideu, em 29 de abril de 2021.

Autora: REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA
NO PARLAMENTO DO MERCOSUL

Relator: Deputado RUBENS PEREIRA
JÚNIOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 395, de 2024, submete à apreciação do Congresso Nacional o texto do Acordo sobre Comércio Eletrônico do MERCOSUL, assinado em Montevideu, em 29 de abril de 2021. A proposição foi encaminhada por meio da Mensagem nº 549, de 2024, de autoria do Poder Executivo.

O Acordo em tela foi negociado no âmbito do Grupo Mercado Comum do MERCOSUL, como parte do processo de aprofundamento da integração regional em áreas sensíveis da economia digital, e visa estabelecer um arcabouço comum entre os Estados Parte para disciplinar as transações eletrônicas de bens e serviços, com ênfase na proteção do consumidor, na promoção da confiança no ambiente digital e na harmonização normativa entre os países do bloco.

O comércio eletrônico tem ganhado crescente relevância nas economias nacionais e no intercâmbio internacional. A pandemia da COVID-19 acentuou essa tendência, acelerando a digitalização das relações de consumo e evidenciando a urgência de se estabelecer mecanismos jurídicos robustos, que



garantam segurança e previsibilidade às transações eletrônicas, especialmente aquelas que transcendem fronteiras.

Entre os principais objetivos do Acordo, destacam-se:

1. Garantir que os consumidores tenham acesso a informações claras, precisas e adequadas sobre os bens e serviços ofertados no ambiente digital;
2. Promover a responsabilização de fornecedores no comércio eletrônico, inclusive aqueles localizados em outros Estados Parte;
3. Estabelecer regras comuns sobre o tratamento de dados pessoais, de forma a garantir a privacidade e a autodeterminação informativa dos consumidores;
4. Prever medidas contra o envio de mensagens comerciais não solicitadas (spam), promovendo um ambiente mais transparente e confiável;
5. Estimular a cooperação entre autoridades nacionais para a aplicação efetiva dos direitos do consumidor;
6. Reduzir a fragmentação normativa e favorecer a constituição de um mercado digital regional mais competitivo e inclusivo.

O Acordo complementa e reforça instrumentos normativos já internalizados pelo Brasil, como o Acordo de Reconhecimento Mútuo de Assinaturas Digitais, a Resolução GMC nº 37/19 (Proteção ao Consumidor em Comércio Eletrônico) e o Acordo de Montevideu sobre Comércio de Serviços.

A presente proposição tramita em regime de urgência e foi distribuída a esta Comissão para aferição dos aspectos constitucionais, jurídicos e de técnica legislativa, conforme determina o artigo 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a **constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa** das proposições que lhe são submetidas. É com base nesses parâmetros que examinamos o Projeto de Decreto Legislativo nº 395, de 2024, que tem por objeto aprovar o Acordo sobre Comércio Eletrônico entre os Estados Partes do MERCOSUL, firmado em Montevideu em 29 de abril de 2021.

No tocante à constitucionalidade, verifica-se que a tramitação da proposição observa os ditames do art. 49, inciso I, da Constituição da República, que atribui ao Congresso Nacional a competência exclusiva para aprovar tratados e acordos internacionais celebrados pelo Presidente da República. A proposição também respeita o disposto no art. 84, inciso VIII, que confere ao Chefe do Poder Executivo a prerrogativa de firmar atos internacionais, cabendo ao Parlamento o exercício do controle político e jurídico sobre sua incorporação ao ordenamento nacional. Não se identifica qualquer vício de iniciativa ou de matéria, tampouco há transgressão a cláusulas pétreas, a princípios constitucionais sensíveis ou ao pacto federativo.

Quanto à juridicidade, o conteúdo do acordo revela-se plenamente compatível com os princípios e normas do ordenamento jurídico brasileiro. O texto pactuado não conflita com leis em vigor e dialoga de forma coerente com os diplomas legais que já disciplinam o comércio digital, a proteção de dados, o consumo e a atividade econômica no Brasil, como o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965, de 2014), a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709, de 2018) e o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990). O acordo prevê, por exemplo, a não imposição de tarifas aduaneiras sobre transmissões eletrônicas, a validade jurídica de documentos e assinaturas digitais, o combate ao envio de mensagens comerciais não solicitadas (*spam*), a cooperação entre autoridades nacionais e a preservação do poder regulatório dos Estados em áreas sensíveis. Esses dispositivos não apenas são juridicamente válidos, como também reforçam práticas normativas já adotadas



internamente, contribuindo para a consolidação de uma estrutura normativa coerente, estável e harmônica.

Do ponto de vista da técnica legislativa, observa-se que o projeto segue o modelo adequado para proposições dessa natureza. A espécie normativa — decreto legislativo — é a correta para a aprovação de atos internacionais, conforme expressamente indicado na Constituição. O texto está redigido com clareza, precisão e objetividade, em conformidade com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Assim, ao exercer sua função de controle formal e material das proposições legislativas, esta Comissão constata que o PDL nº 395, de 2024, atende integralmente aos requisitos estabelecidos no art. 54 do Regimento Interno. Trata-se de proposição constitucionalmente legítima, juridicamente adequada e tecnicamente correta, que não suscita qualquer óbice no que concerne aos aspectos de admissibilidade exigidos por esta instância.

Diante do exposto, no exercício da competência regimental desta Comissão, manifesto-me **pela CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA do Projeto de Decreto Legislativo nº 395, de 2024.**

Sala da Comissão, em 08 de maio de 2025.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Relator

